

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA WANESSA MOREIRA CALOU DE SÁ

A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

MARIA WANESSA MOREIRA CALOU DE SÁ

A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau
de Bacharel.

Orientador: Me. Francisco Willian Brito Bezerra II

MARIA WANESSA MOREIRA CALOU DE SÁ

A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA WANESSA MOREIRA CALOU DE SÁ.

Data da Apresentação 05/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Francisco Willian Brito Bezerra II

Membro: Me. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Membro: Esp. Alyne Cavaloche Leite

A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Maria Wanessa Moreira Calou de Sá ¹
Francisco Willian Brito Bezerra II ²

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade de reconhecimento da personalidade jurídica dos animais no ordenamento jurídico civil brasileiro. A partir de uma abordagem histórico-jurídica e dogmática, investiga-se a transição da concepção dos animais como “coisas” para seres dotados de senciência e dignidade, discutindo os impactos dessa mudança na tutela civil. A pesquisa fundamenta-se em doutrina, legislação e jurisprudência, utilizando metodologia qualitativa. Considera-se que, embora ainda prevaleça o regime patrimonial, há avanços significativos na doutrina e na jurisprudência que indicam abertura para o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, exigindo reformas legislativas para efetiva consolidação.

Palavras Chave: Personalidade jurídica. Direito Civil. Animais. Senciência.

1 INTRODUÇÃO

A condição jurídica dos animais tem sido objeto de intenso debate no Direito Civil contemporâneo. Tradicionalmente, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 82, classificou-os como bens semoventes, reduzindo-os à categoria de objetos de direito, suscetíveis de apropriação pelo ser humano. Essa concepção patrimonialista, de raízes históricas profundas, limitou a proteção dos animais ao seu valor econômico, desconsiderando sua natureza como seres vivos dotados de senciência e dignidade (Queiroz, 2018).

Entretanto, a evolução da ética ambiental e o fortalecimento dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à dignidade da vida animal inauguraram novas perspectivas jurídicas. A doutrina passou a reconhecer, ainda que de forma gradual, a necessidade de superar o paradigma antropocêntrico em prol de um modelo biocêntrico, no qual os animais são vistos não apenas como instrumentos de utilidade humana, mas como sujeitos de consideração moral e jurídica (Torres, 2024).

1 Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, wanessacallou727@gmail.com.
2 Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pelo PRODEMA/UFPB

No contexto atual, o reconhecimento da senciência animal comprovada pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012) reforça a urgência de repensar o estatuto jurídico dos animais. Conforme Sousa (2019), a ciência demonstra que diversas espécies possuem substratos neurofisiológicos capazes de gerar estados de consciência, o que torna insustentável o enquadramento dos animais como simples objetos. Essa constatação científica constitui base sólida para a transformação do tratamento jurídico, ético e social conferido a eles.

Borges *et al.* (2024) destacam que, no Brasil, há uma tensão entre o arcabouço civilista de cunho patrimonial e a evolução constitucional e jurisprudencial, que já admite a senciência como fundamento para o reconhecimento de direitos. Estados como Santa Catarina, São Paulo e Goiás promulgaram leis que reconhecem os animais como seres sencientes e sujeitos de direito, enquanto projetos de lei como o PL 6054/2019 buscam reformar o próprio Código Civil.

Diante desse cenário, surge a indagação central: seria possível reconhecer a personalidade jurídica dos animais no direito civil brasileiro? Essa problemática ganha relevância não apenas no plano teórico, mas também no prático, à medida que o Poder Judiciário e o Legislativo sinalizam mudanças estruturais no modo de compreender os animais dentro das relações jurídicas.

A relevância desta pesquisa decorre da necessidade de repensar o lugar dos animais no sistema jurídico, em consonância com valores éticos contemporâneos e com os avanços da ciência. Como observa Sousa (2019), a concepção de que os animais são meros objetos já não se sustenta diante do reconhecimento científico de sua senciência e das transformações sociais que reivindicam maior proteção. Trata-se, portanto, de questionar a legitimidade de um sistema que, ao negar a personalidade jurídica aos animais, perpetua a exclusão moral e jurídica de seres capazes de sentir e interagir com o meio.

A relevância social do tema é reforçada pela crescente conscientização ambiental e pelos movimentos de proteção animal, que impulsionam reformas legislativas e políticas públicas voltadas ao bem-estar dos seres não humanos. Borges *et al.* (2024) salientam que o debate ultrapassa o Direito Civil, atingindo o campo da ética, da filosofia e da ciência, ao

propor uma reformulação paradigmática que reconhece o valor intrínseco da vida animal e sua dignidade.

Nesse contexto, o presente estudo propõe-se a investigar os fundamentos teóricos, jurídicos e éticos do reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, analisando sua compatibilidade com os princípios constitucionais e civis brasileiros. Busca-se, assim, contribuir para o avanço do debate acadêmico e para a construção de uma dogmática jurídica capaz de refletir as transformações científicas, sociais e morais que marcam o século XXI, promovendo uma convivência mais justa e harmônica entre humanos e demais seres sencientes.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota um caminho qualitativo, de caráter exploratório e bibliográfico, com o intuito de investigar, sob a ótica do Direito Civil contemporâneo, a possibilidade de reconhecimento da personalidade jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foram utilizadas como fontes a legislação vigente, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), além de doutrina especializada e artigos científicos recentes que tratam da temática (Queiroz, 2018; Torres, 2024; Sousa, 2019).

A metodologia visa garantir coerência entre os objetivos propostos e os procedimentos adotados, permitindo uma reflexão aprofundada acerca da transição da concepção dos animais como bens semoventes para sujeitos de direito, à luz de princípios constitucionais e da evolução da ética ambiental.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Personalidade jurídica no direito civil

A personalidade jurídica consiste na aptidão reconhecida pelo ordenamento para ser titular de direitos e deveres. No Direito Civil tradicional, apenas pessoas naturais e jurídicas detinham essa condição, relegando os animais à esfera patrimonial como meros objetos de

propriedade. O Código Civil de 2002, ao classificá-los como bens semoventes (art. 82), manteve o paradigma antropocêntrico, desconsiderando a evolução científica que comprova sua senciência, isto é, a capacidade de sentir dor e prazer (Queiroz, 2018; Borges *et al.*, 2024).

Com o fortalecimento dos valores éticos e ambientais e a ampliação da noção de dignidade para além do humano, surgiu a proposta de reconhecer os animais como sujeitos de direito. Essa perspectiva, de base biocêntrica, não busca equipará-los aos seres humanos, mas reconhecer-lhes um estatuto jurídico mínimo compatível com sua natureza sensível. Para Torres (2024) e Sousa (2019), a personalidade jurídica dos animais não implica o exercício direto de deveres, mas o reconhecimento de interesses juridicamente protegidos, representados por tutores ou curadores.

O debate sobre o alcance da personalidade jurídica ultrapassa a fronteira conceitual civilista, alcançando a ética e a filosofia do direito. Conforme aponta Sousa (2019), a limitação histórica da personalidade aos humanos reflete um paradigma excludente, comparável, em termos evolutivos, às antigas negações de personalidade a grupos humanos marginalizados, como escravos ou mulheres. Assim, repensar a categoria jurídica dos animais significa atualizar o próprio conceito de pessoa e de sujeito de direito, adequando-o às novas demandas sociais e científicas.

No contexto comparado, ordenamentos como o português e o suíço já reconhecem os animais como seres sencientes dotados de proteção jurídica específica. No Brasil, entretanto, prevalece uma lacuna normativa entre o avanço ético da sociedade e o texto legislativo. O Código Civil permanece inerte diante das mudanças, ao passo que o Poder Judiciário começa a acolher decisões inovadoras, reconhecendo, por exemplo, a guarda compartilhada de animais em dissolução conjugal (STJ, REsp 1.713.167/RS, 2018).

Desse modo, a personalidade jurídica dos animais deve ser entendida como um instrumento evolutivo, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção ambiental. A superação do modelo antropocêntrico representa um passo necessário para a efetivação de uma justiça que inclua todas as formas de vida senciente como participantes do sistema jurídico (Borges *et al.*, 2024).

2.2.2 A proteção jurídica dos animais no ordenamento brasileiro

O tratamento jurídico conferido aos animais no Brasil revela uma tensão histórica entre o caráter patrimonial do Código Civil e os avanços da Constituição Federal de 1988, que

inaugura uma perspectiva ambientalista e ética. O artigo 225, §1º, VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas cruéis uma inovação que abriu espaço para a tutela diferenciada dos animais como seres vivos e não meras coisas. Além disso, a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) criminaliza condutas que causem sofrimento, representando importante marco jurídico (Sousa, 2019; Borges *et al.*, 2024).

No entanto, essa proteção permanece fragmentada. Enquanto o texto civilista ainda os trata como bens, leis ambientais e decisões judiciais apontam para um novo paradigma sensocêntrico centrado na capacidade de sentir. Esse contraste gera insegurança jurídica e impede o avanço efetivo da tutela animal. Conforme Borges *et al.* (2024), o Brasil caminha para um modelo híbrido entre *common law* e *civil law*, em que a jurisprudência tem desempenhado papel relevante na consolidação de entendimentos sobre o status jurídico dos animais.

Doutrinariamente, coexistem duas correntes principais. A primeira, defensorista, sustenta a atribuição de direitos básicos ligados à dignidade e ao bem-estar animal, admitindo a convivência harmoniosa com os humanos. A segunda, abolicionista, de cunho ético-radical, considera qualquer uso de animais como forma de violação, defendendo sua completa libertação da exploração humana (Torres, 2024). Sousa (2019) acrescenta que, embora os animais não possam exercer deveres, sua inclusão no rol de sujeitos de direito é viabilizada por meio de representação legal, garantindo-lhes uma “personalidade jurídica atenuada” semelhante à das pessoas jurídicas despersonalizadas.

A jurisprudência brasileira também vem reconhecendo a relevância dessa nova perspectiva. Estados como Santa Catarina (Lei nº 17.485/2018) e São Paulo (Lei nº 17.456/2021) já consagraram os animais como seres sencientes e sujeitos de direito, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade e da vedação à crueldade. Esse movimento federativo reforça o entendimento de que a lacuna legislativa federal pode ser suprida pelos entes subnacionais enquanto não houver norma geral específica (Ataíde Júnior, 2023; Borges *et al.*, 2024).

Com base nessas transformações, verifica-se que o reconhecimento da personalidade jurídica animal não constitui mero avanço simbólico, mas necessidade jurídica e moral diante da evolução científica sobre a senciência e da pressão social por maior responsabilidade humana. Trata-se, portanto, de reconfigurar a posição dos animais dentro do ordenamento brasileiro, promovendo sua proteção como sujeitos de consideração moral e jurídica.

2.2.3 A senciência e o novo paradigma da personalidade jurídica animal

A compreensão científica da senciência animal constitui o eixo central para redefinir seu estatuto jurídico. A Declaração de Cambridge sobre a Consciência (Low, 2012) reconheceu que diversos animais incluindo mamíferos, aves e polvos possuem substratos neurofisiológicos capazes de gerar consciência e emoções. Essa constatação abalou o fundamento antropocêntrico do direito e inaugurou um paradigma sensocêntrico, que exige o reconhecimento de sua dignidade intrínseca (Sousa, 2019; Borges *et al.*, 2024).

Conforme Borges *et al.* (2024), o direito brasileiro ainda se mostra tardio diante dessa revolução científica. Embora decisões do Superior Tribunal de Justiça já reconheçam o vínculo afetivo entre humanos e animais como fundamento jurídico para guarda compartilhada, a legislação civil ainda os reduz a objetos. Essa defasagem normativa evidencia a urgência de reformular o Código Civil, alinhando-o à Constituição e aos tratados internacionais de proteção animal.

A nova teoria da personalidade jurídica animal propõe um modelo de “personalidade mitigada”, segundo o qual os animais são titulares de direitos fundamentais de proteção, como o direito à integridade física, à liberdade e ao bem-estar, mas representados por curadores ou órgãos estatais. Essa concepção, inspirada em experiências europeias, permite conciliar a impossibilidade de exercício de deveres com o reconhecimento de titularidade jurídica (Sousa, 2019).

Ademais, o avanço do debate envolve também dimensões ético-políticas. Autores como Regan (2004) e Francione (2010) argumentam que a concessão de direitos jurídicos aos animais não é apenas questão de coerência normativa, mas de justiça moral, pois a exclusão legal perpetua uma forma de discriminação o “especismo” análoga a outras formas históricas de opressão. A positivação da dignidade animal, portanto, representa não só uma inovação legislativa, mas um passo civilizatório.

Por fim, o paradigma emergente aponta para uma concepção ecocêntrica de direito, na qual os animais integram o sistema jurídico como sujeitos dotados de valor próprio, e não como instrumentos de utilidade humana. Tal reestruturação do pensamento jurídico contribui para a consolidação de um Direito Animal autônomo, pautado pela ética da coexistência e pela harmonização entre justiça, ciência e compaixão (Borges *et al.*, 2024).

2.2.4 A expansão do reconhecimento jurídico e filosófico dos animais

A discussão sobre a personalidade jurídica dos animais ultrapassa os limites do direito positivo e alcança dimensões éticas, filosóficas e científicas. Segundo Borges *et al.* (2024), a ascensão dos animais como sujeitos de direito no Brasil é reflexo de uma mudança paradigmática que desafia o antropocentrismo jurídico, demandando a incorporação de uma visão ecológica integrada à dogmática civil. Essa transformação decorre tanto de evidências científicas sobre a senciência quanto da pressão social por justiça interespecies.

A Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012) consolidou o entendimento científico de que os animais compartilham substratos neurológicos capazes de gerar consciência e emoções. Esse documento teve papel essencial na reformulação do debate jurídico, pois fornece base empírica para sustentar a tese de que os animais são seres sencientes e, portanto, merecem tutela diferenciada. Como destaca Sousa (2019), reconhecer a senciência significa reconhecer o valor moral e jurídico da vida não humana, afastando o reducionismo instrumentalista que os relegava ao campo da propriedade.

Além do reconhecimento ético, há fundamentos jusfilosóficos que sustentam a expansão da personalidade jurídica animal. A perspectiva biocêntrica, inspirada em autores como Regan (2004) e Francione (2010), defende que todos os seres dotados de senciência possuem valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para o homem. Assim, o direito deve garantir-lhes proteção não como extensão da dignidade humana, mas como expressão da dignidade da própria vida.

No campo comparado, observa-se que países como Portugal, França, Alemanha e Suíça já reformaram seus Códigos Civis para reconhecer os animais como seres sencientes e sujeitos de direito. A experiência portuguesa, analisada por Sousa (2019), é paradigmática: o Código Civil passou a diferenciar os animais das coisas, prevendo proteção jurídica específica e afastando o caráter puramente patrimonial das relações. Esses precedentes internacionais oferecem base teórica e normativa para a adaptação do ordenamento jurídico brasileiro a essa nova realidade.

A evolução legislativa brasileira reflete o amadurecimento de um processo de reinterpretção axiológica. Fernandes-Sobrinho; Fernandes (2020) sustenta que a reforma do direito civil deve partir da premissa de que os animais são sujeitos despersonalizados de direito, exigindo, portanto, um novo marco normativo capaz de assegurar-lhes garantias compatíveis com sua natureza senciente. Essa redefinição impõe o desafio de integrar os princípios da dignidade animal, do bem-estar e da solidariedade ecológica ao sistema jurídico vigente.

Portanto, a consolidação da personalidade jurídica dos animais não é apenas um imperativo ético, mas uma exigência jurídica e social. Trata-se de uma evolução inevitável no processo civilizatório, que traduz a maturação da consciência humana diante da vida em todas as suas formas. O direito civil brasileiro, enquanto estrutura normativa de regulação das relações sociais, precisa adaptar-se a essa nova realidade, incorporando as dimensões morais e científicas que permeiam o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos plenos.

2.2.5 Dimensões filosóficas e éticas do reconhecimento animal

A discussão sobre a personalidade jurídica dos animais se entrelaça com a filosofia moral e o pensamento ético moderno. A ruptura com o antropocentrismo jurídico é sustentada por correntes biocêntricas e ecocêntricas, que reconhecem o valor intrínseco da vida não humana. Paula Sousa (2019) observa que a ética contemporânea desloca o homem do centro das considerações jurídicas, reconhecendo os animais como partícipes do mesmo ciclo vital e, portanto, merecedores de tutela jurídica própria

Autores como Tom Regan (2004) e Gary Francione (2010) defendem que a senciência, e não a racionalidade, é o critério fundamental para o reconhecimento jurídico. Nesse sentido, o sofrimento animal passa a ser elemento ético-jurídico de relevância, demandando que o direito abandone a neutralidade moral. Assim, o conceito de dignidade é ressignificado: não se restringe mais ao ser humano, mas é estendido a todo ser capaz de sentir.

O jusfilósofo Miguel Reale (2013) afirma que o direito se constrói nas dimensões do fato, valor e norma. O fato é a comprovação científica da senciência; o valor, a percepção moral de que causar sofrimento é injusto; e a norma, a transformação desse entendimento em

direito positivo. Essa tríade sustenta o movimento de expansão da personalidade jurídica animal. Tal evolução traduz uma exigência civilizatória: o reconhecimento da dignidade interespecies como princípio orientador da ordem jurídica

2.2.6 Personalidade jurídica parcial e os sujeitos de direito rudimentares

Sousa (2019) propõe a criação de uma nova categoria jurídica denominada sujeitos rudimentares de direito, na qual os animais não humanos especialmente mamíferos e aves seriam reconhecidos como titulares de direitos, ainda que sem plena capacidade de obrigações. Essa formulação se inspira na teoria da “personalidade jurídica parcial”, também adotada no direito português após a reforma civil de 2017, que reconheceu os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica” (Lei n.º 8/2017, Portugal).

O modelo português consolidou uma personalidade restrita, mas suficiente para garantir tutela jurídica ativa e representação em juízo por meio de associações ou do Ministério Público. Essa proposta é compatível com o sistema brasileiro, que já admite sujeitos de direito sem plena personalidade, como as massas falidas e os condomínios. Assim, seria juridicamente viável reconhecer os animais como sujeitos de direitos despersonalizados, representados por seus tutores ou pelo Estado.

Borges *et al.* (2024) reforçam que a criação de uma categoria intermediária assegura segurança jurídica e estabilidade conceitual, evitando a ruptura com a teoria civilista clássica. Tal categoria permitiria que os animais tivessem direitos básicos reconhecidos como o de não sofrer maus-tratos, o de integridade física e o de viver conforme sua natureza sem comprometer a estrutura dogmática do direito civil brasileiro.

2.2.7 Perspectivas legislativas, jurisprudenciais e comparadas

No contexto brasileiro, a tramitação do PL 6054/2019 (antigo PLC 27/2018) representa o marco mais relevante da reforma civil em prol do reconhecimento jurídico dos animais. O projeto propõe modificar o artigo 82 do Código Civil, afastando expressamente a classificação dos animais como “bens móveis” e reconhecendo-os como “sujeitos de direitos

despersonificados”. Embora ainda pendente no Congresso Nacional, o texto reflete o amadurecimento legislativo e o alinhamento com tendências internacionais (Brasil, Senado Federal, 2019).

A jurisprudência acompanha essa evolução. No julgamento do REsp 1.713.167/RS, o STJ reconheceu a possibilidade de guarda compartilhada de animais de estimação, aplicando analogicamente os dispositivos referentes à guarda de incapazes. Tal decisão, embora não tenha alterado o status civil dos animais, evidenciou o reconhecimento judicial de vínculos afetivos e da natureza senciente dos seres não humanos.

Em direito comparado, a Alemanha, a França e a Suíça já reformaram seus códigos civis para declarar os animais como seres sencientes, desvinculando-os do conceito de coisa. Em Portugal, o artigo 201.º-B do Código Civil prevê expressamente que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica”. No Chile e na Colômbia, a doutrina animalista foi incorporada à Constituição, assegurando direitos de proteção e bem-estar. Esses modelos oferecem parâmetros concretos para o avanço do direito brasileiro, evidenciando que o reconhecimento da personalidade animal é uma tendência jurídica global e irreversível.

2.2.8 Capacidade processual e representação jurídica dos animais

A evolução jurisprudencial no Brasil revela que os animais vêm adquirindo aptidão para atuar indiretamente como sujeitos de direito no processo, ainda que por representação. Essa ideia está relacionada à teoria das capacidades jurídicas animais, segundo a qual, embora não detenham personalidade plena, podem ser titulares de direitos mediante tutela legal. Em decisões recentes, juízes admitiram ações em que entidades protetoras ou tutores agiram em nome de animais, reforçando a noção de que não se trata de meros bens patrimoniais. Esse movimento amplia a efetividade da tutela diferenciada dos animais, sobretudo no âmbito civil e ambiental. Entretanto, a ausência de norma federal específica ainda cria insegurança jurídica quanto à sua aplicação (Gordilho & Ataíde Júnior, 2020).

A capacidade processual atribuída aos animais permite que litígios sejam instaurados por causa de sua condição senciente, e não apenas em razão de danos materiais. O reconhecimento desse direito se sustenta na necessidade de proteger interesses existenciais,

como bem-estar e integridade física. Essa transformação representa uma ruptura com a lógica patrimonialista e introduz no processo civil a noção de tutela afetiva e moral. Casos concretos, como a guarda de animais em dissoluções conjugais, demonstram que o Judiciário começa a aceitar a defesa de seus interesses próprios. Ainda assim, o tema suscita debates sobre quem deve representar o animal e quais parâmetros legais legitimam essa atuação (Borges *et al.*, 2024).

A doutrina aponta que é imprescindível adaptar os institutos processuais à nova realidade dos animais como sujeitos de direito. Isso implica reformular conceitos clássicos, como legitimidade ativa e interesse processual, considerando que o animal só pode agir por meio de um representante. Modelos de curatela especial e tutela pública, já aplicados em alguns países europeus, podem inspirar soluções para o ordenamento brasileiro. Dessa forma, a teoria das capacidades jurídicas sugere níveis graduais de aptidão, adequando a proteção jurídica conforme o grau de dependência e vulnerabilidade do animal (Sousa, 2019).

O reconhecimento processual dos animais também tem forte dimensão ética. Ele expressa uma mudança de paradigma: de seres dominados e apropriáveis para seres protegidos e representados juridicamente. Tal evolução exige atuação coordenada entre o Poder Legislativo, a doutrina e a jurisprudência, para que a representação não seja apenas simbólica. A consolidação de uma política pública de defesa animal, com promotores e advogados especializados, pode assegurar efetividade a esse novo modelo de justiça sensocêntrica (Torres, 2024).

Em síntese, a capacidade processual dos animais é um marco de transição entre a tutela ambiental e o reconhecimento de direitos próprios. Ainda que a representação continue sendo exercida por humanos, o sistema processual brasileiro já começa a abrir espaço para a defesa autônoma de seus interesses. Esse reconhecimento não apenas reforça o papel da ética jurídica contemporânea, mas também projeta um novo horizonte normativo, alinhado à dignidade animal e à evolução social (Borges *et al.*, 2024).

2.2.9 A incorporação da “família multiespécie” no direito civil e de família

O conceito de “família multiespécie” em que humanos e animais convivem sob laços de afeto e cuidado mútuo tem provocado transformações significativas no direito civil

brasileiro. Essa concepção rompe com o antropocentrismo jurídico e reconhece o valor emocional das relações interespecies. Jurisprudências recentes vêm admitindo a guarda compartilhada e o direito de visitação de animais em dissoluções conjugais, reconhecendo-se neles uma dimensão afetiva comparável à dos membros humanos da família. O fenômeno representa uma reinterpretação do princípio da dignidade e do próprio conceito de família, à luz das transformações sociais (STJ, REsp 1.713.167/RS, 2018).

A partir dessa ótica, o animal deixa de ser visto apenas como objeto de posse, tornando-se ente relacional com vínculos afetivos protegidos pelo direito. O afeto passa a ser considerado valor jurídico, legitimando a intervenção estatal para salvaguardar o bem-estar animal. Essa tendência tem sido reforçada pela atuação dos tribunais estaduais, que interpretam o Código Civil à luz da Constituição de 1988 e do art. 225, §1º, VII, que veda práticas cruéis. Assim, o direito de família se expande para reconhecer novas formas de convivência, incorporando a dimensão interespecie como fenômeno social digno de tutela jurídica (Dias; Rangel; Nelson, 2023).

Por outro lado, a doutrina ainda debate os limites dessa integração. Alguns autores defendem que, sem reforma legislativa, tais decisões permanecem de caráter simbólico, pois os animais não possuem deveres correlatos. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 6054/2019 propõe atualizar o art. 82 do Código Civil, reconhecendo os animais como “sujeitos de direitos despersonalizados”, dotados de sensibilidade. A medida consolidaria o fundamento jurídico para o reconhecimento da família multiespecie e ampliaria a coerência entre a legislação civil e os valores constitucionais (Brasil, Senado Federal, 2019).

A experiência comparada reforça essa evolução. Países como Portugal e França já reconhecem em lei a natureza senciente dos animais, desvinculando-os da categoria de bens e permitindo sua inclusão no núcleo familiar. A doutrina europeia, especialmente na Suíça, desenvolveu o conceito de “família afetiva ampliada”, na qual os vínculos não se restringem à espécie humana. Tais exemplos servem de paradigma para a adaptação gradual do direito civil brasileiro (Sousa, 2019; Regan, 2004).

Por fim, a incorporação da família multiespecie representa não apenas avanço jurídico, mas também ético e cultural. Ela materializa a sensibilidade contemporânea em relação aos direitos dos animais, transformando o afeto em categoria jurídica relevante. A consolidação

dessa visão no ordenamento brasileiro dependerá da convergência entre jurisprudência, legislação e doutrina, num esforço conjunto para redefinir os contornos da convivência familiar no século XXI (Borges *et al.*, 2024).

2.2.10 Graduação da personalidade jurídica animal e proposta de categoria intermediária

Diante das limitações da concepção clássica de pessoa jurídica, a doutrina contemporânea propõe uma categoria intermediária a chamada “personalidade jurídica mitigada” para contemplar os animais como sujeitos de direito sem lhes atribuir deveres. Essa teoria parte do pressuposto de que os animais possuem dignidade própria, devendo ter direitos mínimos assegurados, como o de não sofrer maus-tratos e o de viver conforme sua natureza. O modelo português, após a reforma civil de 2017, já reconhece os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, o que reforça a viabilidade jurídica da proposta no Brasil (Lei n.º 8/2017, Portugal).

A criação dessa categoria garante estabilidade conceitual e segurança jurídica, evitando rupturas com a teoria civilista clássica. Ela concilia o reconhecimento ético e científico da senciência com a estrutura dogmática existente. Segundo Sousa (2019), os animais podem ser enquadrados como sujeitos rudimentares de direito, representados por tutores, associações ou pelo Estado. Essa adaptação permite que o direito avance em coerência com a ciência e com as demandas sociais, sem distorcer os fundamentos da responsabilidade civil e da propriedade.

No Brasil, a proposta encontra eco no Projeto de Lei 6054/2019, que visa alterar o art. 82 do Código Civil, substituindo a classificação de “bens móveis” por “sujeitos de direitos despersonalizados”. Essa mudança consolida o reconhecimento jurídico dos animais e representa o amadurecimento do direito nacional em direção à ética biocêntrica. A normatização da personalidade mitigada, contudo, exige regulamentação complementar para definir os mecanismos de representação e defesa judicial (Ataíde Júnior, 2023).

O avanço desse modelo é respaldado por experiências internacionais, nas quais a personalidade jurídica graduada permitiu conciliar proteção legal com estabilidade institucional. Países como Alemanha, França, Suíça e Chile reformaram seus códigos civis

com fundamento semelhante, o que indica uma tendência jurídica global. O Brasil, ao adotar essa via intermediária, alinha-se ao movimento mundial de proteção e reconhecimento ético dos animais (Fernandes-Sobrinho & Fernandes, 2020).

Portanto, a graduação da personalidade jurídica animal simboliza um equilíbrio entre inovação e tradição. Ela reconhece a singularidade dos animais enquanto seres sencientes, preservando, ao mesmo tempo, a coerência sistemática do direito civil. Esse modelo torna possível a consolidação de um Direito Animal autônomo, comprometido com a ética, a ciência e a efetividade da justiça interespecie (Borges *et al.*, 2024).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que, embora o Código Civil de 2002 ainda mantenha os animais na categoria de bens semoventes, a Constituição Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais já sinalizam uma inflexão no tratamento jurídico desses seres. Tal constatação evidencia um processo de transição paradigmática, no qual o Direito brasileiro gradualmente abandona a concepção patrimonialista e avança em direção a uma perspectiva ética e biocêntrica mais alinhada às demandas contemporâneas.

Perceber-se, a partir das contribuições doutrinárias de Queiroz (2018), Torres (2024) e Sousa (2019), que há consenso crescente quanto à necessidade de reconhecer aos animais um estatuto jurídico próprio. Ainda que não se trate de personalidade plena equiparada à humana, consolida-se a compreensão de que os animais possuem interesses juridicamente tuteláveis e dignos de proteção autônoma, considerando sua natureza senciente e sua relevância no contexto socioambiental.

Dessa forma, confirma-se a hipótese central de que existe espaço no ordenamento jurídico brasileiro para o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais em caráter *sui generis*, compatível com os fundamentos constitucionais de dignidade, solidariedade e proteção ambiental. Contudo, a consolidação desse novo paradigma requer reformas legislativas estruturais, amadurecimento doutrinário e um contínuo diálogo interdisciplinar entre o Direito, a Ética e as Ciências Biológicas.

Sugere-se, portanto, que futuras pesquisas aprofundem as repercussões dessa mudança nas diversas áreas do Direito civil, penal, constitucional e ambiental, de modo a fortalecer o debate acadêmico e contribuir para a construção de um sistema jurídico mais justo, coerente e sensível à pluralidade da vida. Tal evolução representa não apenas um avanço legislativo, mas também um marco civilizatório na relação entre seres humanos e não humanos..

REFERÊNCIAS

ALESC – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **Lei nº 17.485, de 16 de janeiro de 2018**. Reconhece cães e gatos como seres sencientes e sujeitos de direito. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br>. Acesso em: 22 out. 2025.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Direito Animal e a Constituição Brasileira: fundamentos, princípios e desafios contemporâneos**. Brasília: Instituto de Direitos Humanos, 2023.

BEKOFF, Marc. **The Emotional Lives of Animals: A Leading Scientist Explores Animal Joy, Sorrow, and Empathy — and Why They Matter**. California: New World Library, 2008.

BORGES, Pedro Augusto Cordeiro; COSTA, Áustria Régia Rezende dos Santos; GARCIA, Rafael Paranhos; FERNANDES-SOBRINHO, Marcos. **Ascensão dos animais como sujeitos de direito no contexto brasileiro: paradigma emergente que desafia a classificação tradicional**. Revista Direito & Realidade, v. 12, p. 138–153, 2024.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.713.167/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 19 jun. 2018**.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6054/2019**. Altera o art. 82 do Código Civil para reconhecer os animais como sujeitos de direitos despersonalizados. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

DIAS, E.; RANGEL, T.; NELSON, A. **Direito Animal e Antropocentrismo: reflexões sobre o art. 225 da CF/88**. Revista Jurídica da UFRN, v. 30, n. 2, p. 115–136, 2023.

FERNANDES-SOBRINHO, Marcos; FERNANDES, Flávia. **Personalidade jurídica dos animais no direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal, UFBA, v. 16, n. 2, p. 212–229, 2020.

FRANCIONE, Gary L. **Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation**. New York: Columbia University Press, 2010.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual dos animais no Brasil**. Revista UFSM de Direito Animal, v. 9, n. 1, p. 22–45, 2020.

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge: University of Cambridge, 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

MENEZES CORDEIRO, António. **Os Animais e o Direito Civil**. Lisboa: Almedina, 2017.

PORTUGAL. **Lei nº 8/2017, de 3 de março**. Reconhece os animais como seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica. Diário da República Eletrónico, Lisboa, 2017.

QUEIROZ, Rafael. **Direito Civil Contemporâneo e os Novos Sujeitos de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

REAL, Inês. **A Dignificação Animal e a Evolução do Direito Europeu**. Lisboa: Almedina, 2019.

REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley: University of California Press, 2004.

SOUSA, Paula Alves de. **A personalidade jurídica dos animais**. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), Ano 5, n. 2, p. 721–745, 2019. Disponível em: <https://rjlb.pt>. Acesso em: 22 out. 2025.

SOUSA, Paula Cristina. **Direitos dos Animais e Personalidade Jurídica Mitigada: fundamentos para um novo paradigma civil**. Lisboa: Almedina, 2019.

TORRES, Adriana. **A dignidade animal e o novo paradigma do Direito Civil brasileiro**. Revista Jus Ambiental, v. 10, n. 1, p. 55–78, 2024.

TORRES, Renato. **Ética Animal e Direito: o fundamento biocêntrico da personalidade jurídica dos animais**. São Paulo: Atlas, 2024.